



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 12 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Publica

Processo : 10384.003394/91-19

Sessão : 04 de julho de 1996

Acordão : 203-02.732

Recurso : 98.971

Recorrente : FAZENDA CALÇADINHO S/A

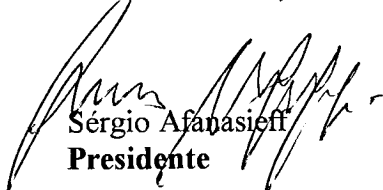
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

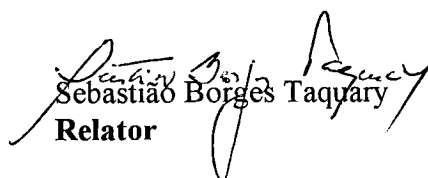
ITR - Revisão de VTN - Após a vigência da Lei nº 8.847/94, é possível à autoridade administrativa rever lançamentos. Dá-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA CALÇADINHO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Francisco Sérgio Nalini.

mdm/mas-rs



Processo : 10384.003394/91-19

Diligência : 203-02.732

Recurso: 98.971

Recorrente : FAZENDA CALÇADINHO S/A

RELATÓRIO

No dia 16.12.91, FAZENDA CALÇADINHO S/A, alegando excesso de valor no VTN declarado e tributado, em relação ao preço de mercado, em sua região, impugnou a notificação de lançamento, relativa ao ITR de 1991, em relação a seu imóvel de nome CALÇADINHO II, no Município de Nazaré do Piauí-PI, com área total de 6.000,00 hectares e valor tributado de Cr\$ 86.791.440,00.

A decisão singular (fls. 15/17) julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 15):

“ÁREA DO IMÓVEL - A área do imóvel rural é estabelecida com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo as normas fixadas na regulamentação desta lei.

RETIFICAÇÃO DE CADASTRO - A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Essa decisão sustenta-se no fato, segundo o qual a notificada não apresentou sua declaração para cadastro até o dia anterior ao da ciência do lançamento, apesar de haver anexado cópia dessa declaração, enviada para o INCRA, em Fortaleza-CE, em 11.08.92.

Com guarda do prazo legal (fls. 18), veio o recurso voluntário de fls. 20/21, juntando a declaração passada pela superintendência regional do INCRA no Estado do Piauí, em 29.01.96 (fls. 22) esclarecendo que a área do imóvel denominado FAZENDA CALÇADINHO II é de 6.000,00 hectares e que apresentou, naquele órgão sua declaração para cadastro no dia 11.08.92, e, por isso, a recorrente postulou o provimento do seu apelo, para julgar improcedente a exigência, uma vez que comprovou e, efetivamente entregou em tempo hábil, sua declaração para cadastro.

Na forma regimental, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões de fls. 24/25, postulando a confirmação da decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.003394/91-19

Diligência : 203-02.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a douta autoridade julgadora, quando essa entendeu que a revisão do Valor da Terra Nua só é possível quando a incorreção for alegada e comprovada antes da notificação do lançamento do ITR.

Essa revisão, desde 1994 é possível, independentemente dessa providência, por força da Lei nº 8.847/94. Por outro lado, verifico que, no caso, inexistiu um dos pressupostos da procedência do lançamento, qual seja, não apresentação, pela recorrente, de sua declaração de 1991.

Na verdade essa apresentação, realmente, foi feita, conforme a predita declaração de fls. 22, ficando, assim, elidida a exigência, tanto pela previsão legal de que se respalda a revisão postulada, tanto pela oportuna apresentação da declaração para cadastro.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY